



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007376 - RS (2022/0173513-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MILTON THEISEN
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS DIEL - RS068272
LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174
VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680
RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385
NELY QUINT - RS012990B
NELY QUINT - PR087775
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645
NELY QUINT - SC051059
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos físicos e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007376 - RS (2022/0173513-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MILTON THEISEN
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS DIEL - RS068272
LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174
VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680
RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385
NELY QUINT - RS012990B
NELY QUINT - PR087775
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645
NELY QUINT - SC051059
SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos físicos e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MILTON THEISEN, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de indenização por danos físicos e morais causados em acidente de trânsito proposta pelo recorrente em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S. A., na qual alega que trafegava com sua motocicleta Honda/CG 125 Fan, quando

teve a frente obstruída pelo veículo camionete Toyota/Hilux (conduzida pelo terceiro Nerciso Johan), a qual abruptamente deu marcha ré ao sair do estacionamento oblíquo e adentrou na pista de rolamento (mão de direção do recorrente), ocasionando o abalroamento, o que teria causado danos à motocicleta de propriedade do recorrente e lesões corporais graves. Postula condenação da recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos, dos lucros cessantes e das despesas médicas.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da recorrida.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO MOVIDA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE CONTRA ASEGURADORA. SÚMULA N. 529 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Admite-se o acionamento direto da seguradora por terceiro apenas nas hipóteses em que o segurado integrar a lide, o que não se dá na situação concreta. Súmula n. 529 do STJ. Precedentes. APELO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 788 do Código Civil e 32 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de propositura, pelo terceiro prejudicado, de ação indenizatória direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano. Argumenta ser incontroverso que a parte recorrida participou de todo o procedimento administrativo de apuração dos fatos e de regulação do sinistro, tanto que procedeu ao ressarcimento parcial, fato que, por si só, pressupõe a culpa do segurado pelo sinistro de trânsito ocorrido.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso ante a incidência da Súmula 7/STJ, bem como pela ausência de similitude fática entre os acórdãos trazidos como divergentes.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois toda matéria tratada é de

simples verificação nos acórdãos recorridos. Afirma, ainda, que há similitude entre os acórdãos objeto da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao analisar o recurso interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 214):

Não se trata, como pretende o autor, de argumentar que a demanda visa apenas à complementação do pagamento de seguro, uma vez que, como comprovam as razões iniciais, o autor pretende reparação a título de danos morais, projetando a sua expectativa em R\$15.000,00 (muito superior à garantia contratada na apólice); lucros cessantes no valor de R\$3.000,00, aduzindo incapacidade para qualquer tarefa durante o período da sua reabilitação, despesas médicas e danos estéticos, estimados na quantia de R\$5.000,00, postulações essas que não se afeiçoam a mero pedido de “complementação” do valor pago pelos danos causados na motocicleta, pois implicam efetiva demanda de conhecimento e reclamam ampla produção probatória.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

Ainda, apenas a título de complementação, foi correta a aplicação da Súmula 529/STJ à hipótese, uma vez que o objetivo desta é assegurar o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos em que houver necessidade de comprovação da responsabilidade civil do segurado.

Portanto, tendo o Tribunal reconhecido que os argumentos trazidos na presente ação pelo recorrente precisam de dilação probatória, é fundamental a integração do segurado à lide.

- Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.007.376 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0173513-4

Número de Origem:
50002296520198210124

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON THEISEN

ADVOGADOS : FERNANDO LUIS DIEL - RS068272

LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174

VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567

RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680

RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385

NELY QUINT - RS012990B

NELY QUINT - PR087775

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645

NELY QUINT - SC051059

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON THEISEN

ADVOGADOS : FERNANDO LUIS DIEL - RS068272

LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174

VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - RS056680

RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385

NELY QUINT - RS012990B

NELY QUINT - PR087775

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - PR089645

NELY QUINT - SC051059

SABRINA SOARES DE AVILA QUINT - SC049762A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022